

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano CII • Nº 13

Poder Executivo

Recife, 21 de janeiro de 2025

DECRETO Nº 58.012, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Homologa decretos municipais de Situação de Emergência e declara situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência" nas áreas dos Municípios de Pernambuco, indicados neste Decreto, afetados por desastres de estiagem indutor de seca hidrológica nos reservatórios e rede de abastecimento.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, e o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, alterada pela Portaria MDR nº 3.846, de 20 de dezembro de 2022, que estabelece procedimentos e critérios para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e Distrito Federal,

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem-estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, enfrentar situações emergenciais;

CONSIDERANDO a previsão da redução das precipitações pluviométricas e a queda das reservas hídricas de superfície no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os impactos ocasionados decorrentes das perdas na agropecuária da região;

CONSIDERANDO ainda que os habitantes dos Municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável das regiões, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico GGR/SEPDEC nº 001/2025, datado de 14 de janeiro de 2025, elaborado pela Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDC/SDS, tendo como supedâneo a Nota Técnica APAC – Gerência de Monitoramento de Recursos Hídricos - nº 2/2025 - Situação dos Reservatórios de Pernambuco em 2024, Nota Técnica COMPESA - Impactos das condições climáticas atuais nas captações de água utilizadas para abastecimento em Pernambuco: Região do Agreste e Zona da Mata, Nota Técnica COMPESA – Impactos das condições climáticas atuais nas captações de água utilizadas para abastecimento no Sertão do Estado, Nota Técnica COMPESA - Impactos das condições climáticas atuais nas captações de água utilizadas para abastecimento na Região Metropolitana do Recife, Ofício nº 893/2024 – SRHS - Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento, NOTA TÉCNICA – APAC – Gerência de Monitoramento de Recursos Hídricos - nº 3/2025 - Monitoramento de Secas em Pernambuco, Nota Técnica SDA nº 01/2025 - Perdas Agropecuárias em Pernambuco devido à Baixa Precipitação, Nota Técnica SETUR - GGJUR - nº 1/2025 - Impactos da estiagem no turismo de Pernambuco: Análise e propostas de ação, Nota Técnica IPA - Presidência - nº 1/2025 - Impacto da Seca na Produção Familiar de Pernambuco, Nota Técnica COMPESA - Impactos das condições climáticas atuais nas captações de água utilizadas para abastecimento na Região do Agreste e Zona da Mata, Nota Técnica Secretaria de Assistência Social e Combate a Fome - Impacto da emergência climática em decorrência da estiagem nos equipamentos e serviços da assistência social e da segurança alimentar, Nota Técnica Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH: Distribuição de focos de incêndios florestais dentro dos limites das unidades de conservação estaduais e suas respectivas zonas de amortecimento, e seus impactos negativos, Nota Técnica SCJ – SECJ - Nº 2/2025 - Impactos da estiagem na vida de crianças, adolescentes e jovens do Estado de Pernambuco, Nota Técnica SRHS nº 02-2025 - Sobre quantificação de danos causados pela contingência de seca hidrológica no estado de Pernambuco e Nota Técnica SEE - Unidade de Educação Ambiental (Antiga COEAF) - nº 1/2025;

CONSIDERANDO, finalmente, que há danos humanos, materiais e ambientais além de prejuízos econômicos e sociais expressivos e que a situação de normalidade precisa ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local e complementados com o aporte de recursos dos demais entes federativos.

DECRETA:

Art. 1º Homologar os decretos municipais vigentes de "Situação de Emergência" pelo desastre da estiagem, reconhecidos pelo Governo Federal, cujo Formulário de Informação de Desastres (FIDE), referem-se às áreas da zona rural dos Municípios constantes no Anexo I.

Art. 2º Declarar "Situação de Emergência" pela situação de anormalidade decorrente de desastre de estiagem, indutor de seca hidrológica nos reservatórios e rede de abastecimento sob gestão da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento (COMPESA), nas áreas dos Municípios constantes do Anexo II.

Art. 3º A situação de anormalidade de que trata este Decreto é válida apenas para as áreas dos Municípios constantes nos Anexos I e II, comprovadamente afetadas pelo desastre, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o enfrentamento da "Situação de Emergência" em conjunto com os órgãos da União e dos Municípios.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 20 de janeiro do ano de 2025, 208ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 203ª da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

ANEXO I

MUNICÍPIOS			
1.	Afogados da Ingazeira	48.	Moreilândia
2.	Afrânio	49.	Orobó
3.	Águas Belas	50.	Orocó
4.	Alagoinha	51.	Ouricuri
5.	Altinho	52.	Paranatama
6.	Araripina	53.	Parnamirim
7.	Arcoverde	54.	Passira
8.	Belém do São Francisco	55.	Pedra
9.	Belo Jardim	56.	Pesqueira
10.	Betânia	57.	Petrolândia
11.	Bezerros	58.	Petrolina
12.	Bodocó	59.	Poção
13.	Bom Jardim	60.	Pombos
14.	Brejinho	61.	Quixaba
15.	Brejo da Madre de Deus	62.	Riacho das Almas
16.	Buique	63.	Sairé
17.	Cabrobó	64.	Salgueiro
18.	Cachoeirinha	65.	Salão
19.	Caetés	66.	Sanharó
20.	Calçado	67.	Santa Cruz

Diário Oficial



Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 13

Poder Executivo

Recife, 21 de janeiro de 2025

21.	Capoeiras	68.	Santa Cruz da Baixa Verde
22.	Carnaubeira da Penha	69.	Santa Cruz do Capibaribe
23.	Caruaru	70.	Santa Filomena
24.	Cumaru	71.	Santa Maria da Boa Vista
25.	Custódia	72.	Santa Maria do Cambucá
26.	Dormentes	73.	Santa Terezinha
27.	Exú	74.	São Bento do Una
28.	Flores	75.	São José do Belmonte
29.	Floresta	76.	Serra Talhada
30.	Frei Miguelinho	77.	Serrita
31.	Granito	78.	Sertânia
32.	Gravatá	79.	Solidão
33.	Ibirajuba	80.	Surubim
34.	Iguaracy	81.	Tabira
35.	Ingazeira	82.	Tacaimbó
36.	Ipupi	83.	Tacaratu
37.	Itaíba	84.	Taquaritinga do Norte
38.	Itapetim	85.	Terra Nova
39.	Jataúba	86.	Toritama
40.	Jatobá	87.	Trindade
41.	João Alfredo	88.	Triunfo
42.	Jucati	89.	Tuparetama
43.	Lagoa Grande	90.	Venturosa
44.	Lajedo	91.	Verdejante
45.	Limoeiro	92.	Vertente do Lério
46.	Manari	93.	Vertentes
47.	Mirandiba		

ANEXO II

MUNICÍPIOS			
1.	Araçoiaba	27.	Machados
2.	Águas Belas	28.	Moreno
3.	Belém de Maria	29.	Nazaré da Mata
4.	Belo Jardim	30.	Orobó
5.	Bezerros	31.	Panelas
6.	Bom Jardim	32.	Paranatama
7.	Cabo de Santo Agostinho	33.	Passira
8.	Camutanga	34.	Pombos
9.	Calçado	35.	Poção
10.	Camocim de São Félix	36.	Ribeirão
11.	Capoeiras	37.	Riacho das Almas
12.	Caruaru	38.	Sairé
13.	Casinhas	39.	Salgadinho
14.	Chã Grande	40.	Saló
15.	Chã de Alegria	41.	Santa Maria do Cambucá
16.	Cumaru	42.	São Lourenço da Mata
17.	Escada	43.	Sirinhaém
18.	Frei Miguelinho	44.	Surubim
19.	Ferreiros	45.	Taquaritinga do Norte
20.	Gravatá	46.	Timbaúba
21.	Ipojuca	47.	Toritama
22.	João Alfredo	48.	Vertente do Lério
23.	Jurema	49.	Vertentes
24.	Lajedo	50.	Vicência
25.	Limoeiro	51.	Vitória de Santo Antão
26.	Macaparana		

DECRETO Nº 58.013, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Autoriza a contratação temporária de pessoal para, no âmbito da Secretaria de Educação, atender à situação de excepcional interesse público.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Educação para abertura de seleção pública simplificada visando à contratação temporária de 338 (trezentos e trinta e oito) profissionais para prestação de serviços no âmbito dos programas de Educação Especial da referida Secretaria;

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano CII • Nº 13

Poder Executivo

Recife, 21 de janeiro de 2025

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 15/2024, da Superintendência de Projetos Especiais em Recrutamento e Seleção, da Secretaria de Administração;

CONSIDERANDO, ainda, que a Câmara de Política de Pessoal deferiu o pleito de autorização para contratação temporária para a Secretaria de Educação, através da Deliberação *Ad Referendum* nº 146, de 21 de novembro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a contratação temporária de 338 (trezentos e trinta e oito) profissionais, conforme Anexo Único, para, no âmbito da Secretaria de Educação, atender à situação de excepcional interesse público, com fundamento no inciso XIV do art. 2º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os contratos temporários ora autorizados devem ser regidos pela Lei nº 14.547, de 2011, vigorando pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, até o limite máximo de 6 (seis) anos, conforme interesse e necessidade da Secretaria de Educação.

Art. 3º A contratação temporária de que trata o art. 1º deve ser precedida de seleção pública simplificada, cujos critérios devem ser estabelecidos em Portaria Conjunta SAD/Secretaria de Educação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 20 de janeiro do ano de 2025, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

Funções	Quantitativo
Professor de Atendimento Educacional Especializado	186
Professor Instrutor de LIBRAS	48
Professor Intérprete de LIBRAS	82
Professor Brailleista	22
TOTAL	338

DECRETO Nº 58.014, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Cria edital específico para a linguagem de Patrimônio Cultural e define a distribuição percentual dos valores dos Editais do FUNCULTURA, nos termos do inciso XII do art. 5º e do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV art. 37 da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO que a criação de edital próprio da área cultural de patrimônio é uma demanda da sociedade civil, manifestada nas escutas realizadas nos anos de 2023 e 2024 para os editais do FUNCULTURA dos ciclos 2023/2024 e 2024/2025, além das manifestações dos conselhos estaduais, notadamente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural;

CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Estadual de Cultura (2018), cuja Ação estratégica 6 do Objetivo Estratégico 1.2 orienta a ampliação da política de editais para preservação, restauro, proteção e promoção do patrimônio cultural de Pernambuco, com garantia de desconcentração regional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se estabelecer a distribuição percentual dos valores destinados ao Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, nos termos do parágrafo único do art. 10 e §§ 4º e 6º do art. 13 da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, o Edital específico para a linguagem de Patrimônio Cultural, nos termos do inciso XII do art. 5º da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017.

Art. 2º Os valores destinados ao FUNCULTURA, direcionados à escolha de projetos que serão incentivados por meio de editais, para produção independente e governamental, serão distribuídos conforme os percentuais fixados abaixo:

- I - 41% (quarenta e um por cento) para o Edital FUNCULTURA Geral;
- II - 29% (vinte e sete por cento) para o Edital FUNCULTURA Audiovisual;
- III - 13% (doze por cento) para o Edital FUNCULTURA Música;
- IV - 2% (dois por cento) para o Edital de Microprojeto Cultural;
- V - 9% (nove por cento) para o Edital FUNCULTURA Patrimônio Cultural; e
- VI - 6% (seis por cento) para o FUNCULTURA Governamental.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 20 de janeiro do ano de 2025, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 58.015, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, quanto às regras vinculadas à área do Patrimônio Cultural, do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, e nos termos da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017.

CONSIDERANDO que a instituição de edital específico para a linguagem de Patrimônio Cultural impõe a necessidade da atualização dos instrumentos normativos em vigor, de modo a disciplinar as regras para sua edição, contemplando a apresentação, tramitação, execução, fiscalização e prestação de contas dos projetos incentivados;

CONSIDERANDO que essa iniciativa tem por escopo contribuir para a preservação, conservação, restauro, salvaguarda, promoção e difusão do patrimônio cultural material, imaterial, arqueológico, documental, histórico, artístico, paisagístico, científico, industrial, ferroviário e natural do Estado de Pernambuco.

DECRETA:

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano CII • Nº 13

Poder Executivo

Recife, 21 de janeiro de 2025

CAPÍTULO I DA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º Este Decreto regulamenta da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, quanto à criação e às regras vinculadas do Edital do Patrimônio Cultural, do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, para a produção pernambucana independente de obras civis, projetos de intervenção, requalificação, conservação e restauro, produtos e conteúdos, para promoção e difusão, formação e pesquisa, com o objetivo de incentivar as diversas formas de preservação, promoção, difusão e salvaguarda dos bens culturais que compõem o patrimônio cultural no Estado de Pernambuco, reconhecendo suas peculiaridades e fases, contribuindo para o desenvolvimento do mercado na área do patrimônio cultural neste Estado.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 2º Os projetos culturais de patrimônio cultural relacionados com a produção independente no Estado de Pernambuco, que pleiteiam recursos do FUNCULTURA, deverão ser apresentados à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, que exerce a função de Secretaria Executiva da Comissão Deliberativa do FUNCULTURA, em formulário específico de apresentação de projetos, nos termos, horário, período, prazo e condições estabelecidos em edital de convocação específico.

Art. 3º As fases de tramitação de projetos culturais da linguagem de patrimônio cultural submetidos à Comissão Deliberativa do FUNCULTURA observarão os seguintes procedimentos:

- I - protocolo de inscrição do projeto junto à FUNDARPE;
- II - análise e seleção de projetos culturais;
- III - aprovação de projetos culturais pela Comissão Deliberativa;
- IV - assinatura de convênio ou instrumento similar;
- V - execução;
- VI - prestação de contas parcial;
- VII - fiscalização da execução;
- VIII - emissão do atestado de execução final; e
- IX - prestação de contas final.

Art. 4º Não poderão apresentar projetos culturais, simultaneamente e na vigência do mesmo edital de convocação do patrimônio cultural, produtores culturais que sejam sócios dirigentes de pessoa jurídica, enquanto pessoa física, e a sociedade em nome próprio, enquanto pessoa jurídica.

Art. 5º O orçamento analítico de execução do projeto, constante do formulário de inscrição do edital de convocação, deverá ser detalhado em suas especificidades, não sendo admitidos itens genéricos que não expressem com clareza a quantificação e os custos dos serviços e bens, observadas ainda as seguintes especificações:

I - o orçamento que contiver previsão de recursos não provenientes do FUNCULTURA deverá, obrigatoriamente, conter a origem de tais recursos, sua quantificação e a destinação que será dada aos mesmos, de acordo com as especificações contidas no edital de convocação;

II - as despesas com elaboração e administração do projeto, em conjunto, obedecerão ao percentual máximo de 8% (oito por cento) do valor pleiteado;

III - as despesas de mídia e divulgação do projeto incentivado pelo FUNCULTURA não poderão exceder 30% (trinta por cento) do valor pleiteado para o projeto, incluídas a criação de campanha, a produção de peças publicitárias, gráficas, TV, rádio e outras, devendo ser detalhadas e reunidas no mesmo grupo de despesa;

IV - o orçamento deverá prever o pagamento de direitos autorais, desde que o proponente não participe da concepção ou da elaboração do projeto, devendo o mesmo citar os créditos na execução e nos produtos culturais advindos do projeto;

V - os projetos apresentados ao FUNCULTURA, que tenham, dentre seus objetivos, a venda de produto cultural, deverão conter, em campo próprio, constante do formulário de inscrição do edital de convocação, o preço estimativo de venda, tanto no atacado quanto no varejo, quando for o caso; e

VI - os preços estimativos devem ser estabelecidos de forma a tornar o produto cultural acessível a todas as camadas da população, atendendo aos objetivos do SIC, em especial ao disposto nos incisos II e IV do art. 2º da Lei nº 16.113, de 2017, como forma de contrapartida ao valor incentivado pelo FUNCULTURA no projeto, com parâmetros a serem estabelecidos em resolução da Comissão Deliberativa.

Art. 6º Os projetos apresentados aos editais que não tiverem o caráter cultural, não atenderem aos objetivos do SIC e não cumprirem as exigências específicas estabelecidas na legislação pertinente, inclusive no edital de convocação e resoluções da Comissão Deliberativa, serão excluídos do processo de seleção pela referida Comissão.

Art. 7º Caso a Comissão Deliberativa venha a utilizar limites de incentivo específicos por tipos de projetos e critérios objetivos para a pontuação de projetos culturais a ela submetidos, deverá torná-los públicos até a publicação do edital de convocação para apresentação de projetos.

Art. 8º Após a decisão da Comissão Deliberativa acerca dos projetos de patrimônio cultural a ela submetidos, será divulgada, no portal da Secretaria de Cultura e FUNDARPE (<http://www.cultura.pe.gov.br>), lista contendo aqueles habilitados para pontuação nas reuniões da referida Comissão.

Art. 9º A aprovação, pela Comissão Deliberativa, de Projetos Culturais, será divulgada no portal da Secretaria de Cultura e da FUNDARPE (<http://www.cultura.pe.gov.br>) em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da conclusão do julgamento de todos os projetos, bem como o extrato de divulgação será devidamente publicado na Imprensa Oficial do Estado.

Art. 10. No Edital do Patrimônio Cultural do FUNCULTURA, cada proponente, pessoa física, poderá aprovar até 2 (dois) projetos, não podendo a soma dos incentivos recebidos ser superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 11. No Edital do Patrimônio Cultural do FUNCULTURA, cada proponente, pessoa jurídica, poderá aprovar até 02 (dois) projetos, não podendo a soma dos incentivos recebidos ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 12. Os projetos culturais submetidos a julgamento serão pontuados segundo critérios a serem definidos pela Comissão Deliberativa, divulgados no edital de convocação.

Art. 13. A distribuição de recursos da área de patrimônio cultural do FUNCULTURA será detalhada de forma específica pela Comissão Deliberativa em cada edital de convocação e respectiva resolução publicada, obedecendo à disponibilidade financeira, conforme previsto no § 4º do art. 13 da Lei nº 16.113, de 2017.

§ 1º A quantidade total de projetos a ser aprovada em cada categoria será definida pela Comissão Deliberativa, de acordo com a soma dos projetos mais bem pontuados, podendo a Comissão sugerir corte no orçamento no valor máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de cada projeto.

§ 2º Assegura-se o fomento a todas as categorias do patrimônio cultural, garantindo-se a aprovação de, no mínimo, 1 (um) projeto por categoria, desde que este não deixe de observar e de cumprir todas as exigências decorrentes da legislação, do edital e de outros regimentos definidos pela Comissão Deliberativa.

Art. 14. Para a seleção de projetos de patrimônio cultural que obterão apoio do FUNCULTURA, serão utilizados os seguintes procedimentos e critérios:

- I - a análise dos projetos será feita em duas etapas, sendo, respectivamente:
 - a) Primeira Fase: análise documental exigida ao proponente pelo edital de convocação, a ser realizada pela FUNDARPE; e
 - b) Segunda Fase: análise de mérito pela Comissão Deliberativa do FUNCULTURA;

II - Caberá à Comissão Deliberativa do FUNCULTURA a decisão final e a homologação dos projetos, que receberão incentivos a partir da seleção proposta pelo edital de convocação.

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 13

Poder Executivo

Recife, 21 de janeiro de 2025

Art. 15. Os incentivos do FUNCULTURA não poderão ser concedidos a:

I - produtor cultural inadimplente com a Fazenda Pública Estadual;

II - agentes públicos do SIC, compreendendo todos aqueles que integram o quadro de funcionários da SECULT/FUNДАРPE (incluindo terceirizados), bolsistas, ocupantes de cargos comissionados e demais profissionais que tenham vínculo direto com a SECULT/FUNДАРPE, os membros da Comissão Deliberativa e dos Grupos Temáticos de Assessoramento Técnico, bem como de seus respectivos cônjuges/companheiros e parentes de até segundo grau, além de pessoas jurídicas cujo sócio representante se enquadre nas hipóteses acima, resguardado o período de 1 (um) ano após o desligamento;

III - produtores com projetos em situação irregular com a prestação de contas na Coordenadoria de Prestação de Contas do FUNCULTURA – CPCON, e/ou na Comissão de Tomada de Contas da FUNДАРPE;

IV - projetos que não cumpram o disposto no Edital de Convocação ou não apresentem as informações exigidas pela Comissão Deliberativa; e

V - produtor cultural enquadrado no art. 32 da Lei nº 16.113, de 2017.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 16. Os projetos de patrimônio cultural aprovados na Comissão Deliberativa terão a segunda via enviada à Coordenadoria de Prestação de Contas do FUNCULTURA – CPCON, para controle interno, análise e emissão de parecer quanto à regularidade do proponente no âmbito do SIC.

Art. 17. O termo de compromisso ou instrumento similar, a ser assinado pelo proponente, será firmado por meio digital através da plataforma Sistema Eletrônico de Informação (SEI).

Art. 18. O prazo de execução regular declarado no projeto original será de até 1 (um) ano, contado da data da liberação da primeira parcela do recurso financeiro, podendo ser estendido até completar o prazo de 2 (dois) anos, mediante requerimento fundamentado do produtor cultural entregue à FUNДАРPE, até 5 (cinco) dias úteis antes da data original de término do projeto e não poderá implicar acréscimo aos valores inicialmente aprovados.

Parágrafo único. No caso de projetos aprovados nas categorias que prevejam intervenção no patrimônio edificado com tombamento federal e/ou estadual, e intervenção no patrimônio edificado de reconhecido valor cultural e uso na área da cultura, o prazo de execução previsto no caput será de até 2 (dois) anos, contados da data da liberação da primeira parcela do recurso financeiro, podendo ser estendido até completar o prazo de 4 (quatro) anos, mediante requerimento fundamentado do produtor cultural entregue à FUNДАРPE, até 5 (cinco) dias úteis antes da data original de término do projeto e não poderá implicar acréscimo aos valores inicialmente aprovados.

Art. 19. Para a liberação de parcela subsequente do incentivo, a prestação de contas parcial deverá ser apresentada na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 16.113, de 2017, de modo digital, através de e-mail à Coordenadoria de Prestação de Contas do FUNCULTURA – CPCON, respeitado o cronograma físico-financeiro do projeto, devendo o proponente solicitar imediatamente à FUNДАРPE para que se proceda à liberação da parcela.

§ 1º Para projetos acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a liberação da última parcela está condicionada à apresentação do relatório parcial de execução do projeto, fiscalização e aprovação da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural.

§ 2º A apresentação do relatório de prestação de contas e do relatório parcial de execução do projeto deverá ser formalizada através de e-mail, para a Coordenadoria de Prestação de Contas do FUNCULTURA – CPCON.

§ 3º A liberação da parcela em desacordo com o caput sujeitará o responsável às penalidades previstas em lei.

§ 4º A prestação de contas definitiva deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a conclusão do prazo de execução.

Art. 20. A liberação referida no art. 19 será feita em conta bancária específica, aberta no Estado de Pernambuco, exclusivamente para o projeto a ser incentivado, sendo o número de parcelas e as datas para liberação condicionados ao cronograma físico e financeiro de desembolso, de acordo com o disposto a seguir:

I - só deverá ser indicado o mês pleiteado para liberação da primeira parcela, indicando-se nas demais, se houver, apenas a seqüência;

II - as parcelas serão desembolsadas de acordo com o cronograma de desembolso físico e financeiro, obedecendo aos seguintes critérios:

- o valor da primeira parcela deverá ser de no máximo 40% (quarenta por cento) do valor total solicitado ao FUNCULTURA;
- para projetos com valor igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o valor da primeira parcela deverá ser de no máximo 30% (trinta por cento) do valor total solicitado ao FUNCULTURA;
- os projetos com valor total de até R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) deverão apresentar desembolso em parcela única;
- o número de parcelas não deverá ser superior a três; e
- o valor pleiteado ao FUNCULTURA não deverá ser maior que o teto permitido pela categoria na qual o projeto está inscrito.

Parágrafo único. Na conta bancária referida no caput deve constar o nome do produtor e do respectivo projeto.

Art. 21. Nos termos do § 3º do art. 32 da Lei nº 16.113, de 2017, constatada irregularidade na execução do projeto, a FUNДАРPE, além de liminarmente bloquear a liberação de parcelas subsequentes, suspenderá a análise de todos os projetos em tramitação no SIC, vinculados ao proponente produtor cultural, e recusará seus novos projetos, podendo proceder à instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 22. A FUNДАРPE é responsável pela fiscalização da execução dos projetos culturais de patrimônio cultural financiados pelo FUNCULTURA, devendo emitir parecer de fiscalização e submetê-lo à Comissão Deliberativa para avaliação de resultados e emissão ou não de atestado de execução, com ou sem ressalvas.

§ 1º Deverá ser realizada na fiscalização e execução do projeto de patrimônio cultural a avaliação do relatório parcial de execução e do produto cultural a ser entregue, de forma a verificar a aplicação dos recursos, as normas, os prazos e os procedimentos técnicos e normativos definidos na legislação específica.

§ 2º Caberá à FUNДАРPE, por meio da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, realizar os seguintes procedimentos de fiscalização dos projetos de patrimônio cultural:

- analisar o relatório parcial de execução do projeto e dos resultados parciais;
- analisar a ficha técnico-financeira do projeto;
- verificar o cumprimento do projeto de intervenção pré-aprovado nas instituições de preservação federal ou estadual, conforme a legislação vigente, bem como a metodologia de aplicação e execução dos projetos conforme aprovação;
- solicitar documentos complementares à análise;
- realizar visita técnica e fiscalização *in loco*; e
- definir meios de análise adequados à especificidade do projeto, não previstos neste dispositivo.

§ 3º O produtor cultural, após ter seu projeto aprovado, antes ou durante o processo de sua execução, e que, por razão superveniente, não executá-lo total ou parcialmente deverá, independente dos motivos que impediram sua realização, comunicar formalmente à Diretoria de Fomento da FUNДАРPE e comprovar a restituição dos valores liberados.

§ 4º Os recursos do FUNCULTURA não poderão ser utilizados para a cobertura de despesas realizadas antes da assinatura do convênio ou instrumento similar pelo proponente.

§ 5º A FUNДАРPE poderá editar normas complementares para viabilizar a fiscalização e execução de projetos de patrimônio cultural, mediante portaria.

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano CII • Nº 13

Poder Executivo

Recife, 21 de janeiro de 2025

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO ATESTADO DE EXECUÇÃO

Art. 23. A prestação de contas relativa a recursos do FUNCULTURA, destinados ao patrimônio cultural, de responsabilidade do proponente produtor cultural, prestada nos termos dos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 16.113, de 2017, deverá também observar a legislação financeira pertinente, especialmente a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978 (Código de Administração Financeira), e alterações, as normas expedidas pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE e as demais normas internas pertinentes.

§ 1º O proponente produtor cultural ficará obrigado a prestações de contas parciais cada vez que, cumulativamente:

I - forem liberados valores equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) do montante aprovado para o respectivo projeto cultural; e

II - forem gastos, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total liberado ou remanescente.

§ 2º A entrega das prestações de contas parciais, prevista no § 1º, não elide a exigência de prestação de contas definitiva, a ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao do término do prazo de execução estabelecido no cronograma de parcelamento de incentivo de cada projeto.

§ 3º Concluída a movimentação dos recursos provenientes do FUNCULTURA relativos ao projeto, o proponente produtor cultural deverá, obrigatoriamente, solicitar o encerramento da conta bancária referida no art. 20, devendo o termo de encerramento da conta, expedido pelo estabelecimento bancário, constar dos documentos entregues quando da prestação de contas definitiva.

§ 4º Recursos de outras fontes, relativos a projeto de cujo financiamento o FUNCULTURA participe, não poderão ser depositados na conta corrente bancária de que trata o art. 20.

Art. 24. Nos termos do art. 29 da Lei nº 16.113, de 2017, será expedido pela FUNDARPE o relatório de análise das prestações de contas dos proponentes produtores culturais, parcial ou definitivo.

Art. 25. A Comissão Deliberativa do FUNCULTURA, a depender da natureza do produto cultural a ser gerado pelo projeto, poderá exigir a apresentação de relatórios de execução parcial, que deverão obedecer às mesmas especificações constantes do relatório de execução final.

Art. 26. O atestado de execução final do projeto é parte integrante da prestação de contas que o proponente entregará à Coordenadoria de Prestação de Contas do FUNCULTURA – CPCON.

Art. 27. O relatório de execução a ser entregue pelos produtores culturais à FUNDARPE, como condição para emissão do atestado de execução, nos 15 (quinze) dias úteis posteriores ao término da execução do projeto, consiste em um relato detalhado das atividades, que evidenciem a realização dos objetivos, metas, cumprimento da contrapartida ao Estado e veiculação das marcas do Governo do Estado e do FUNCULTURA.

Art. 28. O relatório de execução deverá ser instruído com:

I - comprovação de divulgação, mediante apresentação de folhetos, panfletos, vídeos, anúncios, reportagens, fotos, spots de rádio, com indicação da fonte, ou outros que mostrem veiculação das marcas do Governo do Estado e do FUNCULTURA, que servirá para análise comparativa com o plano de mídia; e

II - planilha pormenorizada da distribuição do produto cultural final, resultante do projeto, a qual deverá discriminar quais os estabelecimentos ou entes que receberam o produto, bem como a quantidade que será enviada para cada um.

Parágrafo único. Os números e fatos apresentados no relatório de execução devem ser comprovados por documentos, no que couber.

Art. 29. Os proponentes produtores culturais deverão enviar para a FUNDARPE exemplares do produto cultural final e convites para acesso a shows, espetáculos, apresentações e demais eventos de acesso restrito, relacionados com o projeto incentivado, como forma de possibilitar a avaliação de resultados da aplicação dos recursos do FUNCULTURA pelos agentes de fiscalização e pela Comissão Deliberativa, conforme dispõe o § 4º do art. 13 da Lei nº 16.113, de 2017.

Art. 30. Será permitido o remanejamento de despesas entre os itens de orçamento do projeto cultural aprovado pelo FUNCULTURA, desde que previamente aprovadas pela Comissão Deliberativa do FUNCULTURA.

Parágrafo único. A inclusão de novos itens orçamentários, bem como a exclusão de itens anteriormente existentes, mesmo que não altere o orçamento total aprovado, deve ser submetida previamente à Comissão Deliberativa do FUNCULTURA.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam a Secretaria de Cultura e a Presidente da FUNDARPE, no âmbito das respectivas competências, autorizadas a expedirem atos normativos complementares à execução deste Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 20 de janeiro do ano de 2025, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 58.016, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Define os valores dos Editais do FUNCULTURA (2024/2025), conforme previsto na Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto do §1º do art. 7º, do art. 10 e dos §§ 4º e 6º do art. 13, todos da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos editais do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA (2024/2025) serão fixados conforme o que se segue:

I - Edital FUNCULTURA Geral: R\$ 15.990.000,00 (quinze milhões, novecentos e noventa mil reais);

II - Edital do Programa de Fomento à Produção Audiovisual de Pernambuco: R\$ 11.310.000,00 (onze milhões, trezentos e dez mil reais);

III - Edital do Programa de Fomento à Produção em Música de Pernambuco: R\$ 5.070.000,00 (cinco milhões e setenta mil reais);

IV - Edital de Microprojeto Cultural: R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais); e

V - Edital FUNCULTURA Patrimônio Cultural: R\$ 3.510.000,00 (três milhões, quinhentos e dez mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 20 de janeiro do ano de 2025, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 13

Poder Executivo

Recife, 21 de janeiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=3F4YITP3R4-Z81VI4CMAW-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

3F4YITP3R4-Z81VI4CMAW-P2TH9ZW2VI

